

DECISÃO Nº 02/2024 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

Processo n.º 202300036014702.

Concorrência n.º 68/2023 - GOINFRA.

Recorrentes: CONSÓRCIO DELANO PLANO e VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME.

1. Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas CONSÓRCIO DELANO PLANO (doc. SEI n.º 63197678) e VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME (doc. SEI n.º 63404691), ante o resultado das análises das propostas técnicas, bem como a pontuação atribuída a cada empresa, conforme veiculado no relatório n.º 270/2024 - GOINFRA/GI-GELIC-13150.

2. Em resumo, a licitante CONSÓRCIO DELANO PLANO alega que o erro, que levou a diminuição da sua nota, foi meramente técnico, pois o atestado completo já havia sido apresentado em outros lotes, nos quais o consórcio recebeu a pontuação máxima. Além disso, o consórcio defende que a CAT, conforme a Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, é suficiente para comprovar a capacidade técnica, mesmo sem o atestado completo. O recurso cita a Lei n.º 14.133/2021 e jurisprudência do TCU, que permitem a complementação de documentos técnicos para corrigir falhas formais, desde que não alterem a substância da proposta.

3. Por fim, o consórcio solicita que o recurso seja conhecido e deferido integralmente, permitindo a juntada do atestado técnico completo e a revisão da pontuação técnica atribuída ao Lote 01.

4. Por seu turno, a empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME, alega em seu recurso, resumidamente, que apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, incluindo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) antigas, que possuem validade jurídica para comprovar a experiência e qualificação técnica, conforme a Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/2021. No Lote 7, a empresa argumenta que a inabilitação foi indevida, pois os documentos apresentados atendem plenamente as exigências do edital.

5. Já no Lote 5, a licitante contesta a decisão que desconsiderou a qualificação técnica de um dos seus engenheiros, alegando que a decisão foi baseada em uma falha atribuída ao CREA-MG, e não a ela. O recurso enfatiza que falhas formais, como as alegadas pela comissão de licitação, poderiam ser sanadas por meio de diligências, conforme previsto nas leis mencionadas e na jurisprudência. A empresa pede a reconsideração da sua inabilitação e a revisão das decisões que afetaram sua pontuação técnica.

6. No final da sua peça recursal, solicita que seja aceito, registrado e, ao final, julgado totalmente procedente. Alega que tribunais têm reconhecido a legitimidade das diligências como instrumento para garantir a transparência e clareza no processo licitatório. Além disso, requer que o recurso seja enviado para o setor hierárquico competente, para análise das razões apresentadas.

7. Cabe destacar que os recursos apresentados foram devidamente disponibilizados e amplamente divulgados, permitindo que as demais participantes do certame apresentassem suas contrarrazões, caso desejassem, conforme o aviso de interposição de recursos, registrado nos autos n.º 63404691. Não houve apresentação de contrarrazões.

8. Antes de adentrar na análise dos recursos interpostos, é imperativo ressaltar que a fase atual do procedimento licitatório está dedicada exclusivamente à avaliação das notas e pontuações técnicas atribuídas às propostas. A etapa de habilitação das empresas participantes já foi devidamente superada, e não cabe, neste momento, qualquer reexame sobre a habilitação ou inabilitação das licitantes, salvo em casos de fatos supervenientes comprovados, os quais não eram conhecidos à época das análises de habilitação.

9. Nesse sentido, o entendimento consolidado pelos tribunais superiores reforça a distinção clara entre as fases do procedimento licitatório, vedando a reabertura de discussões sobre a habilitação após a conclusão dessa etapa, exceto em situações excepcionais. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), "*Ultrapassada a fase de habilitação, não é mais cabível a desclassificação de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento*" (TCU informativo de Licitações e Contratos n.º 148).

10. Portanto, é imprescindível que a análise dos recursos concentre-se exclusivamente nas solicitações de correções de notas e pontuações técnicas apresentadas pelas empresas recorrentes. Outros questionamentos, salvo em casos de fatos supervenientes e não previamente conhecidos, não devem ser considerados neste contexto, garantindo-se assim a segurança jurídica e a lisura do processo licitatório.

11. Ultrapassados as iniciais, passamos à análise dos recursos. Por se tratar de questões eminentemente técnicas, os recursos foram encaminhados à Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR da GOINFRA para que a especializada emitisse parecer quanto às alegações apresentadas.

12. Quanto às alegações do consórcio de empresas DELANO PLANO, a DOR constatou que, em resumo, inicialmente, a empresa foi penalizada por não apresentar o atestado necessário para comprovar os Serviços Executados (SE) exigidos pelo edital. No entanto, após uma nova análise, verificou-se que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) n.º 032/95, anteriormente apresentada em outro lote, é válida para atestar a capacidade técnica exigida. Em decorrência disso, a penalização foi revertida, e a pontuação da empresa foi reajustada, alcançando a pontuação máxima para o lote, conforme registrado no relatório n.º 27/2024 GOINFRA/OR-GEPOR-11001 (63762347).

13. Por outro lado, quanto às alegações da empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME, embora a fase de análise quanto à habilitação ou inabilitação já tenha sido superada, a Diretoria considerou os argumentos apresentados pela concorrente e procedeu à avaliação do recurso interposto. Na reanálise, foi confirmada a manutenção da inabilitação para o Lote questionado no contexto da Concorrência n.º 68/2023-GOINFRA.

14. A empresa foi inicialmente inabilitada por não apresentar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do profissional indicado em sua proposta técnica. A CAT n.º 006545/2008, apresentada no recurso, foi rejeitada porque foi emitida em nome de um profissional que não faz parte da equipe técnica indicada pela recorrente. Além disso, a justificativa da licitante de que houve um erro do CREA-MG ao emitir a CAT foi considerada insuficiente, pois faltaram documentos comprobatórios. Portanto, a decisão, anteriormente proferida, foi mantida.

15. Ante o exposto, conhecemos do recurso interposto pelo CONSÓRCIO DELANO PLANO, para, no mérito, **conceder-lhe provimento, alterando o resultado do Relatório de Análise da Proposta Técnica da empresa.** Conhecemos também do recurso interposto pela empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME, para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo, quanto à licitante, inalterado o resultado outrora divulgado.

16. Após análise e julgamento dos recursos, a nota da proposta técnica do CONSÓRCIO DELANO PLANO. Assim, as notas das licitantes passam a figurar conforme o quadro abaixo:

LOTE	EMPRESA	NOTA TÉCNICA
01	RUDRA ENGENHARIA LTDA	100
	CONSÓRCIO DELANO PLANO	100
	ONA ENGENHARIA LTDA	100
02	CONSÓRCIO DELANO PLANO	100
	BASITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	100
03	CONSÓRCIO DELANO PLANO	100
	BASITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	100
04	RUDRA ENGENHARIA LTDA	100
05	RUDRA ENGENHARIA LTDA	100
	CONSÓRCIO DELANO PLANO	100
	ONA ENGENHARIA LTDA	100
	VIATEC ENGENHARIA LTDA	68
	BASITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	100
06	RUDRA ENGENHARIA LTDA	95
	ONA ENGENHARIA LTDA	97
	LATITUDE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA	97
07	CONSÓRCIO DELANO PLANO	100
	ONA ENGENHARIA LTDA	100
	LATITUDE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA	97

17. Assim, em atenção ao que dispõe o [§ 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93](#), faz-se necessário o encaminhamento dos autos à autoridade superior para que esta se manifeste **RATIFICANDO** ou **RETIFICANDO** a decisão tomada no julgamento, conforme exposto no relatório acima.

COMISSÃO:

(assinado eletronicamente)
JOSÉ VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM
Presidente

(assinado eletronicamente)
VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro

(assinado eletronicamente)
ADRIANO ROSA DE ASSIS
Membro

Goiânia, 19 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Membro de Comissão**, em 19/08/2024, às 15:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Membro de Comissão**, em 19/08/2024, às 15:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Presidente de Comissão**, em 19/08/2024, às 15:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **63818284** e o código CRC **AC8BBD0F**.



Referência: Processo nº 202300036014702



SEI 63818284



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE PROJETOS DE CONTRUÇÃO DE RODOVIAS

RELATÓRIO Nº 28 / 2024 GOINFRA/OR-GEPOR-11001

RELATÓRIO RESUMIDO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CONCORRÊNCIA Nº 20/2023 - TIPO: TÉCNICA E PREÇO

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Relatório limita-se a verificação do Recurso Administrativo (SEI nº 63325145) apresentado pela empresa **VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME**, em relação a sua desclassificação quando da análise de sua proposta técnica, de acordo com o Relatório Resumido da Qualificação Técnica - CO nº 20/2024 (SEI nº 62953239) do Edital nº 68/2023 (SEI nº 55165812), no item que trata da Qualificação Técnica - Comprovação da capacitação técnico-profissional do licitante.

II - DO RECURSO INTERPOSTO

Em seu recurso, a empresa **VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME** alega que a decisão adotada pela Comissão, bem como o Relatório nº 20/2024 GOINFRA/OR-GEPOR-11001 (SEI nº 62953239), não apresenta motivação necessária para que a empresa supracitada seja inabilitada no quesito 7.6 na avaliação e julgamento do Item 7.5.1. “I”, da Capacidade Técnica da Equipe da Licitante (AT), no quesito Engenheiro responsável pela elaboração de projeto rodoviário, em “Projeto Final ou Executivo de Engenharia Rodoviária de Construção”.

Ademais, argumenta que a Viatec Engenharia LTDA - ME atendeu a todos os requisitos do Edital relevantes para a habilitação.

Por fim, pede reconsideração da decisão de inabilitação em relação ao lote 05.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO/DOCUMENTAÇÃO - CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE LICITANTE (AT)

Análise do item 7.6 do Edital de Concorrência nº 68/2023-GOINFRA, que dispõe “Na avaliação e julgamento do Item 7.5.1.“I”([ITEM 7.4.1](#)) da Capacidade Técnica da Equipe da Licitante (AT) somente serão avaliados e pontuados os profissionais indicados para as Categorias Profissionais e critérios especificados a seguir no quadro abaixo”, com objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS, DIVIDIDOS EM 07 (SETE) LOTES - LOTE 01: EXTENSÃO DE 250,20 KM; LOTE 02: EXTENSÃO DE 262,90 KM; LOTE 03: EXTENSÃO DE 196,47 KM; LOTE 04: EXTENSÃO DE 201,44 KM; LOTE 05: EXTENSÃO DE 200,10 KM; LOTE 06: EXTENSÃO DE 379,31 KM; E LOTE 07: EXTENSÃO DE 277,51 KM, e considerando os relatório de análise do Lote 5 (SEI nº 62951998).

III.I - EMPRESA: VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME

A empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME apresentou a documentação do profissional para o Lote 05, conforme segue:

Engenheiro responsável pela elaboração de projeto rodoviário (10 máx)			
Projeto Final ou Executivo de Engenharia Rodoviária de Construção			
PROFISSIONAL	QUANTIDADE	TOTAL	SITUAÇÃO
		148,30	ATENDE
José Ilidio Barbosa Fidalgo	148,30		
-	-		
		155,00	ATENDE
Theonice Gomes de Jesus	155,00		
		0,00	NÃO ATENDE
Luciano Marques Teixeira (CAT APRESENTADA EM NOME DE OUTRO PROFISSIONAL)	43,00		

Inabilitada para Lote 05 – Não apresentou CAT em nome do profissional indicado.

IV - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

IV.I - Certidão de Acervo Técnico CAT nº 006545/2008

Após reanálise técnica, entendemos que a certidão CAT nº 006545/2008 não pode ser aceita, uma vez que foi apresentada a Certidão em nome do profissional Adriano Lopes Camelo, que não foi indicado para compor a equipe técnica da empresa **VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME**, conforme apresenta-se em sua na Proposta Técnica – Lote 5 VIATEC (SEI nº 62798031), páginas 16 e 70, na qual indica-se o profissional Luciano Marques Teixeira.



À Comissão Permanente de Licitação
Concorrência nº 68/2023

Em atendimento ao item 04.04.03 do edital, declaramos que o profissional, Sr. Luciano Marques Teixeira CREA e/ou CAU nº **75-322/D-MG**, detentor do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica exigido(s) pelo item 04.04.02 do Edital, segundo o(s) qual(ais) nos propusemos habilitar na Concorrência nº 68/ 2023, será(ão) o(s) Responsável(is) Técnico(s) que acompanhará(ão) a execução da obra, caso esta empresa logre vencer a presente licitação..

E por ser verdade, assina a presente declaração sob as penas da lei.

Palmas - TO, 15 de Fevereiro de 2024

Luciano Marques Teixeira
Luciano Marques Teixeira
Responsável Técnico

Fábio Vinícius de Souza Santos
Fábio Vinícius de Souza Santos
Representante Legal
VIATEC ENGENHARIA LTDA

QUADRO 02		RELAÇÃO E VINCULAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA			
N. d e Ordem	Nome	Área Técnica Proposta		Códigos	
		Função (I)	Nível (II)	Vinculação (III)	Regime (IV)
01	BRUNO MARQUES ROCHA HAHMANN	COORDENADOR	P0	2	2
02	LUCIANO MARQUES TEIXEIRA	RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE PROJETO RODOVIÁRIO	P1	5	3
03	JOSÉ NAPOLEÃO SANTOS DE OLIVEIRA	RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE OAE	P1	5	3
Data: 15/02/2024 Nome da Empresa: Viatec Engenharia Ltda Identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações: Fábio Vinícius de Souza Santos – Sócio					

Ademais, na justificativa apresentada no Recurso (SEI nº 63325145) de que “...por falha do próprio CREA-MG, por prover a CAT em nome de um único profissional arrolado no Atestado Técnico, ...”, entendemos que cabe à empresa a apresentação de documentos comprobatórios que sustentem este fato.

Portanto, informa-se que esta certidão não é válida para a pontuação do profissional indicado.

V - CONCLUSÃO

Este relatório se destina a consolidar a reanálise da capacitação técnico profissional da licitante **VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME**, do Edital de Concorrência nº 68/2023-GOINFRA, após interposição de recurso a respeito de sua inabilitação.

Da análise detalhada das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa **VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME**, resultou a manutenção da recusa da CAT nº 006545/2008. Com base nessas considerações, permanece a decisão de inabilitação para o lote 5.

Desta forma, após reanálise, em termos de decisão, temos:

- 1 - Manutenção da recusa à CAT nº 006545/2008, por não atender aos requisitos específicos do Edital;
- 2 - Manutenção da inabilitação, por não cumprimento dos requisitos.

Por todo o exposto, encaminham-se os autos à a GELIC para conhecimento e demais tratativas que se façam necessárias.

Aloísio Augusto de Almeida Pires
Gerência de Projetos de Obras Rodoviárias

Izabel Andreia Sanches
Gerência de Projetos de Obras Rodoviárias

GOIÂNIA, 16 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALOISIO AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES, Gerente**, em 19/08/2024, às 07:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL ANDREIA SANCHES, Assistente**, em 19/08/2024, às 08:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **63777326** e o código CRC **71F13BA9**.

GERÊNCIA DE PROJETOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA , 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4103.



Referência: Processo nº 202300036014702



SEI 63777326



RELATÓRIO Nº 27 / 2024 GOINFRA/OR-GEPOR-11001

RELATÓRIO RESUMIDO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CONCORRÊNCIA Nº 68/2023 - TIPO: TÉCNICA E PREÇO

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Relatório limita-se à verificação do Recurso Administrativo (SEI nº 63197678) apresentado pela empresa **CONSÓRCIO DELANO PLANO** em relação a sua desclassificação quando da análise de sua proposta técnica, de acordo com o Relatório Resumido da Qualificação Técnica - CO nº 20/2024 (SEI nº 62953239) do Edital nº 68/2023 (SEI nº 55165812), no item que trata da Qualificação Técnica - Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante.

II - DO RECURSO INTERPOSTO

Em seu recurso a empresa **CONSÓRCIO DELANO PLANO** alega que a decisão adotada pela Comissão, bem como o Relatório nº 270/2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (SEI nº 62992095), não apresentam motivação necessária para que a empresa supracitada seja inabilitada e deixe de receber a pontuação máxima do quesito “Projeto Final ou Executivo de Engenharia Rodoviária de Construção”.

Ademais, argumenta que a Consórcio Delano Plano atendeu a todos os requisitos do Edital relevantes para a habilitação.

Por fim, pede reconsideração da decisão da pontuação e da inabilitação em relação ao lote 01.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO/DOCUMENTAÇÃO - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Análise do item itens 7.3.4 – Para comprovação dos Serviços Executados (SE) pela Licitante do Edital de Concorrência nº 68/2023-GOINFRA, com objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS, DIVIDIDOS EM 07 (SETE) LOTES - LOTE 01: EXTENSÃO DE 250,20 KM; LOTE 02: EXTENSÃO DE 262,90 KM; LOTE 03: EXTENSÃO DE 196,47 KM; LOTE 04: EXTENSÃO DE 201,44 KM; LOTE 05: EXTENSÃO DE 200,10 KM; LOTE 06: EXTENSÃO DE 379,31 KM; E LOTE 07: EXTENSÃO DE 277,51 KM e considerando o relatório de análise do Lote 01 (SEI nº 62951995).

III.I - EMPRESA: CONSÓRCIO DELANO PLANO

A empresa **CONSÓRCIO DELANO PLANO** apresentou documentação de capacitação operacional para o Lote 01, conforme segue:

2. CONSÓRCIO DELANO PLANO	SEI 62797957, Pág.12-13	CAT 032/95	Projeto executivo de terraplanagem e pavimentação asfáltica rodovia TO-050.	Não apresentou Atestado	56,90	0,00	NÃO ATENDE	PCA	50,00	338,44	ATENDE
	SEI 62797957, Pág.15-19	CAT 1020190000867 Atestado Prefeitura de Goiânia	Elaboração de projeto executivo de engenharia dos viadutos, que compõem o complexo da Marginal Botafogo.					Projeto para implantação de OAE (Viaduto)	338,44		

Inabilitada para Lote 01 – Não apresentou o atestado para comprovação dos Serviços Executados (SE) pela Licitante.

IV - DAS RAZÕES PARA ACATAR O RECURSO

IV.I - Certidão de Acervo Técnico CAT nº 032/95

Após reanálise técnica, entendemos que o atestado apresentado na Proposta Técnica – Lote 05 (SEI nº 62798031), onde o **CONSÓRCIO DELANO PLANO** comprova os Serviços Executados (SE) pela Licitante, com capacidade para atingir nota máxima do quesito “Projeto Final ou Executivo de Engenharia Rodoviária de Construção” será aceito, posto que apresentou a CAT nº 032/95 (com o seu respectivo atestado técnico) junto à documentação de habilitação (pg. 57/60 e 131/134). Portanto, esta certidão é válida e confirma a capacidade técnica da empresa para o referido lote.

Desta forma, os atestados propostos conforme Edital fornecem uma validação direta da capacidade das empresas em lidar com os desafios específicos relacionados ao objeto.

V - CONCLUSÃO

Este relatório se destina a consolidar a reanálise da capacitação técnico-operacional da licitante **CONSÓRCIO DELANO PLANO** da CO nº 68/2023, após interposição de Recurso Administrativo (SEI nº 63197678) a respeito de sua inabilitação.

A análise detalhada das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa Consórcio Delano Plano resultou na aceitação da CAT nº 032/95. Com base nessas considerações, alteramos a decisão de inabilitação para o Lote 01, e a empresa está devidamente habilitada, conforme apresenta-se no Relatório de Análise dos Itens 7.3.4 e 7.6 – Lote 1 (63762316).

Desta forma, após reanálise, em termos de decisão, temos:

1 - Revisão da CAT nº 032/95, passando a ser como válida para comprovação dos Serviços Executados (SE) pela Licitante;

2 - Alteração da decisão de inabilitação;

3 - Alteração da pontuação 7.3.4. para o Consorcio Delano Plano conforme segue:

ITEM I - Serviços Executados pela Licitante (SE)

Lote 1

QUESITO	CONS DELANO PLANO	
PROJETO FINAL OU EXECUTIVO DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA DE CONSTRUÇÃO	KM	QTD ATESTADO
	56,9	1
	PONTUAÇÃO	
	30	
PROJETO FINAL OU EXECUTIVO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL E/OU PONTES E/OU VIADUTOS	M	QTD ATESTADO
	338,44	1
	PONTUAÇÃO	
	10	

4 - Alteração do resultado do LOTE 01/EMPRESA, conforme segue:

LOTE: 1				PONTUAÇÃO POR EMPRESA					
CONTEÚDO	TÓPICO DE AVALIAÇÃO	QUESITO	PONTUAÇÃO MÁXIMA POR QUESITO	RUDRA		CONS DELANO PLANO		ONA	
CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE (CL)	SERVIÇOS EXECUTADOS PELA LICITANTE (SE)	PROJETO FINAL OU EXECUTIVO DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA DE CONSTRUÇÃO	30	KM	QTD ATESTADO	KM	QTD ATESTADO	KM	QTD ATESTADO
				70,33	1	56,9	1	135,36	1
				PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO	
				30		30		30	
		PROJETO FINAL OU EXECUTIVO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL E/OU PONTES E/OU VIADUTOS	10	M	QTD ATESTADO	M	QTD ATESTADO	M	QTD ATESTADO
				165	1	338,44	1	260	1
				PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO	
				10		10		10	
	TEMPO DE ATUAÇÃO DA LICITANTE NA ÁREA DE ENGENHARIA CONSULTIVA (TA)	10	TEMPO EM ANOS		TEMPO EM ANOS		TEMPO EM ANOS		
			31		21		50		
			PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO		
			10		10		10		
SUBTOTAL QUESITO "A"			50	50		50		50	

CAPACIDADE TÉCNICA DA EQUIPE DA LICITANTE (CE)	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EQUIPE (AT)	ENGENHEIRO SUPERVISOR/COORDENADOR: PROJETO FINAL OU EXECUTIVO DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA DE CONSTRUÇÃO	8	KM	QTD ATESTADO	KM	QTD ATESTADO	KM	QTD ATESTADO
		82,7		1	149,59	1	82,24	1	
		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO			
		8		8		8			
		ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE PROJETO RODOVIÁRIO: PROJETO FINAL OU EXECUTIVO DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA DE CONSTRUÇÃO	10	KM	QTD ATESTADO	KM	QTD ATESTADO	KM	QTD ATESTADO
		42,4		1	155	1	67	1	
		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO			
		10		10		10			
		ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE PROJETO RODOVIÁRIO: PROJETO FINAL OU EXECUTIVO DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA DE OBRA DE ARTE ESPECIAL E/OU PONTES E/OU VIADUTOS	7	M	QTD ATESTADO	M	QTD ATESTADO	M	QTD ATESTADO
		165		1	240,3	1	420	1	
		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO			
		7		7		7			
	TEMPO DE EXPERIÊNCIA DA EQUIPE (TE)	NIVEL SUPERIOR - CONSTRUÇÃO: ENGENHEIRO SUPERVISOR/COORDENADOR NA ELABORAÇÃO DE PROJETO RODOVIÁRIO	9	TEMPO EM ANOS		TEMPO EM ANOS		TEMPO EM ANOS	
		12		52		49			
		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO			
		9		9		9			
		NIVEL SUPERIOR - CONSTRUÇÃO: ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE PROJETO RODOVIÁRIO	9	TEMPO EM ANOS		TEMPO EM ANOS		TEMPO EM ANOS	
		37		15		13			
		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO			
		9		9		9			
		NIVEL SUPERIOR - CONSTRUÇÃO: ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL E/OU PONTES E/OU VIADUTOS	7	TEMPO EM ANOS		TEMPO EM ANOS		TEMPO EM ANOS	
		38		33		43			
		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO		PONTUAÇÃO			
		7		7		7			
		SUBTOTAL QUESITO "B"			50	50		50	
PONTUAÇÃO TOTAL			100	100		100		100	

Por todo o exposto, encaminham-se os autos à GELIC para conhecimento e demais tratativas que se façam necessárias.

Aloísio Augusto de Almeida Pires
Gerência de Projetos de Obras Rodoviárias

Izabel Andreia Sanches
Gerência de Projetos de Obras Rodoviárias

GOIÂNIA, 16 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por ALOISIO AUGUSTO DE ALMEIDA PIRES, Gerente, em 19/08/2024, às 07:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por IZABEL ANDREIA SANCHES, Assistente, em 19/08/2024, às 08:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 63762347 e o código CRC 299AB7FA.

GERÊNCIA DE PROJETOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA , 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4103.



Referência: Processo nº 202300036014702



SEI 63762347



Referência: Processo nº 202300036014702
Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA
Assunto: Ratificação da Decisão n.º 02/2024-GOINFRA/GI-GELIC (SEI n.º 63818284)

DESPACHO Nº 860/2024/GOINFRA/PR-06101

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de Concorrência n.º 68/2023, visando a contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos executivos de engenharia para implantação de rodovias, divididos em 07 (sete) Lotes-Lote 01: Extensão de 250,20 KM; lote 02: Extensão de 262,90 KM; lote 03: Extensão de 196,47 KM; lote 04: Extensão de 201,44 KM; lote 05: Extensão de 200,10 KM; lote 06: Extensão de 379,31 KM; e Lote 07: Extensão de 277,51 KM.
- 1.2. Extraí-se da Decisão n.º 02/2024-GI-GELIC (SEI n.º 63818284), que o recurso foi interposto pela empresa CONSÓRCIO DELANO PLANO (SEI n.º 63197678) e VIATEC ENGENHARIA LTDA-ME (SEI n.º 63404691), ante o resultado das análises das propostas técnicas, bem como a pontuação atribuída a cada empresa, conforme veiculado no relatório n.º 270/2024-GOINFRA/GI-GELIC (SEI n.º 62992095). Em resumo, a licitante CONSÓRCIO DELANO PLANO alega que o erro, que levou a diminuição da sua nota, foi meramente técnico, pois o atestado completo já havia sido apresentado em outros lotes, nos quais o consórcio recebeu a pontuação máxima. Além disso, o consórcio defende que a CAT, conforme a Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, é suficiente para comprovar a capacidade técnica, mesmo sem o atestado completo. O recurso cita a Lei n.º 14.133/2021 e jurisprudência do TCU, que permitem a complementação de documentos técnicos para corrigir falhas formais, desde que não alterem a substância da proposta.
- 1.3. Por seu turno, a empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME, alega em seu recurso, resumidamente, que apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, incluindo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) antigas, que possuem validade jurídica para comprovar a experiência e qualificação técnica, conforme a Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/2021. No Lote 7, a empresa argumenta que a inabilitação foi indevida, pois os documentos apresentados atendem plenamente as exigências do edital.
- 1.4. O processo foi encaminhado à Diretoria de Obras Rodoviárias, ocasião em que sua Gerência de Projetos de Obras Rodoviárias, exarou o Relatório n.º 27/2024/OR-GEPOR (SEI n.º 63762347), bem como o Relatório n.º 28/2024/OR-GEPOR (SEI n. 63777326. O primeiro expediente entendeu pela alteração da decisão de inabilitação e alteração da pontuação em face do CONSÓRCIO DELANO PLANO, já o segundo concluiu pela manutenção da Decisão da inabilitação da VIATEC ENGENHARIA LTDA-ME.
- 1.5. Por fim, a Gerência de Licitação, recebeu as respectivas manifestações, e por meio da sua Comissão, analisou e proferiu a Decisão n.º 02/2024-GI-GELIC (SEI n.º 63818284), no qual dispõe o seguinte:

[...]

15. Ante o exposto, conhecemos do recurso interposto pelo CONSÓRCIO DELANO PLANO, para, no mérito, **conceder-lhe provimento, alterando o resultado do Relatório de Análise da Proposta Técnica da empresa**. Conhecemos também do recurso interposto pela empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME, para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo, quanto à licitante, inalterado o resultado outrora divulgado.

16. Após análise e julgamento dos recursos, a nota da proposta técnica do CONSÓRCIO DELANO PLANO. Assim, as notas das licitantes passam a figurar conforme o quadro abaixo:

LOTE	EMPRESA	NOTA TÉCNICA
01	RUDRA ENGENHARIA LTDA	100
	CONSÓRCIO DELANO PLANO	100
	ONA ENGENHARIA LTDA	100
02	CONSÓRCIO DELANO PLANO	100
	BASITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	100
03	CONSÓRCIO DELANO PLANO	100
	BASITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	100
04	RUDRA ENGENHARIA LTDA	100
05	RUDRA ENGENHARIA LTDA	100
	CONSÓRCIO DELANO PLANO	100
	ONA ENGENHARIA LTDA	100
	VIATEC ENGENHARIA LTDA	68
	BASITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	100
06	RUDRA ENGENHARIA LTDA	95
	ONA ENGENHARIA LTDA	97
	LATITUDE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA	97
07	CONSÓRCIO DELANO PLANO	100
	ONA ENGENHARIA LTDA	100
	LATITUDE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA	97

17. Assim, em atenção ao que dispõe o [§ 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93](#), faz-se necessário o encaminhamento dos autos à autoridade superior para que esta se manifeste **RATIFICANDO** ou **RETIFICANDO** a decisão tomada no julgamento, conforme exposto no relatório acima.

1.6. Vieram os autos, então, à Presidência para deliberação, em atenção ao que dispõe o § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

2. **DECISÃO**

2.1. Considerando a análise completa das alegações recursais por parte da Comissão, bem como a extensa fundamentação exarada na decisão, temos que as previsões editalícias quanto à análise de recursos foram satisfatoriamente cumpridas, portanto, **RATIFICO** os termos da **Decisão n.º 02/2024-GOINFRA/GI-GELIC (SEI n.º 63818284)**, que conheceu os recursos, para, no mérito, conceder provimento ao CONSÓRCIO DELANO PLANO, alterando o resultado do Relatório de Análise da Proposta Técnica do CONSÓRCIO DELANO PLANO e negando provimento a VIATEC ENGENHARIA LTDA - ME mantendo, quanto à licitante, inalterado o resultado outrora divulgado.

2.2. Retornem-se os autos à Gerência de Licitação para conhecimento e demais providências.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente

GABINETE DO PRESIDENTE
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA , 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4316.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 27/08/2024, às 15:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **63849734** e o código CRC **78EDEDDA**.



Referência: Processo nº 202300036014702



SEI 63849734